

LEI N.º 6.013, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Atibaia***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Ignácio Borges" a Escola Estadual de 1.º Grau (Isolada) do Bairro Rio Acima, em Atibaia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Edgard Camargo Rodrigues,
respondendo pelo expediente
da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1987.

LEI N.º 6.014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Osvaldo Cruz***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Carmen Napolí de Castro" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Núcleo Nosso Teto, em Osvaldo Cruz.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Edgard Camargo Rodrigues,
respondendo pelo expediente
da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1987.

LEI N.º 6.015, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Ribeirão Pires***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Santinho Carnavale" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Ribeirão Pires, em Ribeirão Pires.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Edgard Camargo Rodrigues,
respondendo pelo expediente
da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1987.

LEI N.º 6.016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Franca***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Josephina Zinni Almada" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Vila Santa Helena, em Franca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Edgard Camargo Rodrigues,
respondendo pelo expediente
da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1987.

VEITO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 157/87

São Paulo, 30 de dezembro de 1987

A.n.º 152/87

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, de acordo com o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 157, de 1987, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.350, que recebi, por entendê-lo inconstitucional motivos abaixo aduzidos:

Realmente, ofende os artigos 69 e 71, § 2.º, da Carta Paulista, e o também princípio básico de Separação dos Poderes inscrito no artigo 6.º da Constituição Federal, a proposta em análise, que visa compelir as empresas permissionárias de transportes coletivos intermunicipais a instituir isenção de tarifa para os policiais civis estaduais.

Veja-se, em primeiro lugar, que a Constituição do Estado expressamente outorgou, nos dispositivos citados, ao Executivo a atribuição de fixar os preços públicos.

Sobre o enquadramento conceitual da "tarifa" como modalidade de "preço público" cabe lembrar o autorizado ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que textualmente esclarece:

"... tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por suas repartições, ou por seus delegados concessionários e permissio-

nários, sempre em caráter facultativo para os usuários... Presta-se a tarifa a remunerar os serviços pro-cidadão, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, domiciliar, transportes, etc.). Todo serviço público ou de utilidade pública não essencial à comunidade, mas de interesse de determinadas pessoas ou de certos grupos, deve ser remunerado por tarifa, para que os encargos de sua manutenção onerem, unicamente, aqueles que efetivamente os utilizem (por ato espontâneo de sua vontade)" — cf. Estudos e Pareceres de Direito Público — Edição RT — 1971, Vol. I, pág. 325.

E nem é outra a orientação jurisprudencial, firmada, aliás, de longa data, e sempre confirmada, proclamando que a fixação de preços e tarifas é atribuição inerente ao Poder Executivo (Tribunal Federal de Recursos RDA 25/148; Supremo Tribunal Federal — RDA 151/80).

Ora, dessa prerrogativa maior de estabelecer tarifas decorre, como consequência lógica, a competência para reduzir ou alterar esses preços públicos, bem como para conceder isenções, tudo consoante acurados estudos jurídicos que se acham estampados no Diário Oficial de 7 de julho de 1979, pág. 5 a 8, acolhidos em Despacho Normativo constante da mesma publicação (pág. 4), adotando o entendimento jamais contestado de que a "fixação, alteração e isenção de tarifa ou preço público constitui matéria de decreto do Poder Executivo".

Assim, à vista dessa premissa, solidamente fundada na Constituição, na jurisprudência e na melhor doutrina, evidencia-se o segundo fator de inconstitucionalidade, porque a iniciativa preconiza indevida ingerência do Legislativo na esfera atuação administrativa típica do Governo, em afronta ao artigo 6.º da Lei Maior do País.

Cumprir por fim salientar que iniciativa da espécie foi recentemente rejeitada no âmbito desse egrégio Poder (cf. Projeto de lei n.º 69, de 1987; apresentação: "D.O." de 27-3-87, pág. 32; rejeição: "D.O." de 14 de novembro de 1987, pág. 65).

Assim expostas as razões por que deixo de sancionar o Projeto de lei n.º 157, de 1987, e fazendo-as imprimir no órgão oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Constituição Estadual, devolvo a matéria ao elevado reexame desse colendo Parlamento, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de distinto apreço.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEITO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 145/87

São Paulo, 30 de dezembro de 1987

A.n.º 153/87

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 145, de 1987, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.349, que recebi, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face das razões a seguir expostas.

A propositura, de iniciativa parlamentar, aprovada em forma de substitutivo, dispõe sobre a obrigatoriedade de os representantes da Fazenda do Estado junto à Administração descentralizada e às Fundações proporem alterações, nos estatutos dessas entidades, destinadas a compeli-las à publicação mensal, na imprensa oficial, das quantias despendidas com publicidade; dispõe, ainda, o projeto, sobre a obrigatoriedade de tais entidades encaminharem à Comissão de Fiscalização e Controle, da Assembléia Legislativa, todos os atos referentes a contratos de publicidade e veiculação de suas atividades.

Desde logo avulta a inconstitucionalidade da proposta, por lesão ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 6.º da Constituição da República, bem como por violar o artigo 8.º, inciso XVII, alínea "b" da mesma Carta, que atribui à União a competência exclusiva de legislar sobre direito civil e direito comercial, certo como é, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem reger-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas, por força de disposição constitucional também expressa (artigo 170, § 2.º).

De fato, embora o princípio da separação dos Poderes suponha um sistema de freios e contrapesos de modo que as funções do Estado — legislativa, executiva e judiciária — sejam reciprocamente controladas, a Constituição atribui ao Legislativo apenas o controle externo dos atos do Executivo, através do Tribunal de Contas. A esse Tribunal — órgão auxiliar do Legislativo — compete (a) a apreciação das contas do exercício financeiro de todos os poderes e órgãos, encaminhados pelo Chefe do Executivo à Assembléia, (b) o acompanhamento, através de auditoria, das atividades financeira e orçamentária do Estado, (c) o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e (d) o julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas, pensões e disponibilidades — conforme determinam o § 1.º do artigo 70 da Constituição Federal e o § 1.º do artigo 87 da Constituição Estadual. Exceder o limite do controle externo implica em desatender o princípio da independência dos Poderes, uma vez que o controle interno dos órgãos do Executivo compete ao próprio Executivo, por força do artigo 71 da Constituição da República e § 2.º do artigo 87 da Constituição Paulista.

Por outro lado, a propositura resente-se de outra inconstitucionalidade: ao estabelecer o legislador estadual a obrigatoriedade de os entes da administração descentralizada — empresas públicas e sociedades de economia mista, constituída sob a forma de sociedades anônimas, regidas pelo direito comercial — e as fundações — regidas pelo direito civil — fazerem publicações não contempladas no direito comercial e no direito civil, esta legislando em matéria da exclusiva competência da União.

Na verdade, entre as publicações ordenadas pela Lei das Sociedades Anônimas não se encontra a relativa a despesas com publicidade, de forma específica, uma vez que as Demonstrações Financeiras já contém elementos a elas relativas, a serem divulgados pela imprensa oficial e outro jornal de gran-

de circulação, como determina o artigo 289 da Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações. E na legislação civil referente às fundações também não se assinala tal obrigatoriedade.

Demais desses vícios de inconstitucionalidade, a propositura desatende o interesse público, por que inócua, uma vez que a Constituição Paulista estabelece a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação e utilização de dinheiros e valores públicos (artigo 62) e assegura a qualquer interessado a obtenção de certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres (artigo 63), disposições aplicáveis às entidades da administração descentralizada (artigo 64). E a Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985, dispõe exaustivamente sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada.

Além de inócua, a propositura contraria o interesse público também por outra razão: grande parte das entidades descentralizadas do Estado atua em mercados concorrenciais e, portanto, é desaconselhável a revelação de suas estratégias de comunicação de planejamento de mídias ou a sua tática de veiculação, que poderiam resultar em vantagens aos concorrentes, prejudicando sua participação no mercado.

Registro, ainda, que dois projetos de lei contendo matéria análoga (obrigatoriedade de os entes da administração descentralizada divulgarem balanços e demonstrativos dos resultados gerais de cada exercício) não contaram com a aprovação dessa ilustre Assembléia. Trata-se dos Projetos de lei n.º 131, de 1981, arquivado, e n.º 659, de 1983, rejeitado. A douta Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o primeiro, reportando-se ao princípio fixado no § 2.º do artigo 170 da Constituição da República, assim se manifestou: "Consoante se vê, as empresas públicas e as de economia mista estaduais terão o mesmo tratamento legal que as empresas privadas. Ora, a lei estadual interferindo, ainda que sob um só aspecto, na vida administrativa de tais companhias, fere o princípio supratranscrito, o que representa insanável vício de inconstitucionalidade. De outra parte, a lei estadual não pode se sobrepor à Assembléia Geral — órgão deliberativo das sociedades anônimas — fixando, 'a priori', dispositivos de qualquer natureza. (Parecer n.º 1.577, de 1981).

Pelas razões acima expostas, restituo a matéria ao exame dessa nobre Assembléia, fazendo publicar o veto no Diário Oficial do Estado, em obediência ao preceituado no artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VEITO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 514/87

São Paulo, 30 de dezembro de 1987

A.n.º 154/87

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, de acordo com o artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 514, de 1987, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.368, que recebi.

A propositura tem por objetivo atribuir a denominação de "Tobias Coimbra Fernandes - Palhaço Estrimilique" à Escola Estadual de 1.º Grau Conjunto Residencial Camilópolis, em Santo André.

Acontece, no entanto, que o Executivo, atendendo a pedidos da Câmara Municipal de Santo André e de autoridades escolares, já atribuiu, pelo Decreto n.º 27.402, de 24 de setembro do ano em curso, o patronímico "Prof. Gabriel Gonçalves" ao citado estabelecimento de ensino, medida esta inteiramente de acordo com o critério fixado pela Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, que recomenda, na adoção de patrono para unidade escolar, preferência a nomes de pessoas que se destacaram em atividades dedicadas à causa da educação.

Sem qualquer desabono, pois, à memória do consagrado artista circense, deixo de sancionar a propositura, por entender que a troca imotivada de nomes de unidades escolares é providência desaconselhável, não só por traduzir injustificável demérito à personalidade anteriormente homenageada, como, também, pelos inúmeros inconvenientes administrativos que a substituição de patronímico já incorporado traria a professores, alunos e à própria escola.

Expostas, dessa forma, as razões que fundamentam o veto oposto ao Projeto de lei n.º 514, de 1987, e fazendo-as publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao elevado reexame dessa Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS**DECRETO N.º 28.059, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986 e considerando a necessidade de cumprir disposições orçamentárias cessadas pelo Parágrafo Único do artigo 1.º, da Lei n.º 5.758, de 17 de julho de 1987;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 286.615,00 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quinze cruzados), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo: